

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 008/2019 – Campeonato Municipal de Chapecó

Denunciado: **GEFERSON ZEFERINO – (Equipe GAUCHO F. C./ENGENHO BRAUN);**

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado que aos 29 minutos do segundo tempo de partida, o jogador denunciado foi expulso devido a “uma entrada violenta em seu adversário atingindo suas costas, constando em súmula que desferiu uma voadora nas costas do adversário”

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

Alegou ter sido um lance involuntário, de jogo, sendo que perdeu o tempo da bola. Disse não ter tido em nenhum momento a intenção de agredir seu adversário.

Além disso, trouxe o colega do time adversário que participou do lance, o mesmo disse que não viu nenhuma intenção de agredir por parte do seu adversário, sendo um lance “normal”, apesar da força excessiva.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão por parte do denunciado. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Porém, no presente caso, ao que tudo indica, não houve dolo por parte do denunciado no lance, até mesmo pelo depoimento prestado pelo seu adversário.

Lances como esse são rotineiros e merecem punição. O uso de força excessiva no presente caso se fez presente, sendo devidamente punido com o cartão vermelho direto, conforme a súmula.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por

ABSOLVER o atleta GEFERSON ZEFERINO.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

**EDUARDO LUCAS DA SILVA
IAN CARLO FALKOSKI
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES**

**GUILHERME ANGONESE
OLIVIO NUNES NETO**

**SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)**

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 009/2019

Denunciado: **CLAUDECIR CLAITON TESTA – (Equipe Unidos F.C);**

Campeonato em que foi realizado o ato:

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o senhor Claudécir Claiton Testa, cujo qual estava suspenso do jogo, proferiu as seguintes palavras: “você é um morto, ainda tenho que pagar para um bosta desse para vir apitar aqui, é uma várzea esse campeonato mesmo”. (sic).

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

Alegou que não proferiu as palavras que foram relatadas na súmula de partida, e que somente chamou um dos árbitros de partida (auxiliar) de “morto”, alegando ainda que havia mais pessoas na arquibancada, cujo quais também desferiram palavras agressivas a equipe de arbitragem e que o árbitro imputou todas as agressões a pessoa do denunciado, o que segundo ele, não fora o que de fato aconteceu.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão por parte do denunciado. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta CLAUDECIR CLAITON TESTA, **à pena de 15 (quinze) dias de suspensão , tempo esse a ser computado a partir da próxima partida a ser disputada pela equipe em que ele estiver inscrito no atual campeonato organizado pela LCHF.**

ARTIGO(S): Art. 243-F do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO

OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA

(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 010/2019

Denunciado: **ROBSON FOLLMANN – (Equipe INDEPENDENTE);**

Campeonato em que foi realizado o ato:

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado que aos após o encerramento da partida, o jogador supramencionado foi expulso diretamente por “se dirigir ao centro do campo de jogo e de forma veemente proferiu as seguintes palavras contra o árbitro: “você é um palhaço! Seu filho da puta! Você é um bosta! Corno! Chifrudo! Não apita nada! Vou te matar lá fora! Vou te quebrar, quero ver se você é macho! Vou te quebrar a cara seu bosta”

DEPOIMENTO DA DEFESA DO DENUNCIADO:

O denunciado alegou que não proferiu ameaças de morte ou algum mal contra o árbitro, todavia, admitiu que proferiu palavras questionando a sua arbitragem, resultando na sua expulsão; afirmou que não teria proferido tais ameaças contra o árbitro, vez que havia sua família assistir a partida e que não é de sua índole tal comportamento.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata agressão verbal, bem como ameaça ao árbitro da partida. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

No presente caso, até mesmo pelo depoimento prestado pelo acusado, que realmente questionou a arbitragem (o que por si só não é passível de punição), vê-se que há verossimilhança mo que fora relatado na ata.

Mesmo se relativizando o relatado pelo árbitro com o que fora prestado em depoimento pelo denunciado, não podemos olvidar que a súmula, como já dito, tem presunção de veracidade, e o depoimento aqui prestado não é suficiente, por si só, para afastá-la.

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta ROBSON FOLLMANN, **à pena de suspensão de 04 partidas.**

ARTIGO(S): 243-F do CBJD.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 011/2019

Denunciado: **ROGER MAFFESSIONI – (Legalidade “B”);**

Campeonato em que foi realizado o ato: 3° Copa Belvedere.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o senhor Roger Maffessoni, incitou seus companheiros diretamente do banco de reservas para que agredissem os seus adversários com socos e pontapés. Sendo que após ser expulso, ele ainda continuou desferindo xingamentos como: “juiz ladrão”, “bixado”, “ta apitando com a camisa do outro time por baixo”, “você vai apanhar de mulher aqui fora, e de mim, ta ganhando quanto para roubar para ele, nós pagamos mais, dá um carrinho nesse juiz”.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

Alegou que não proferiu as palavras alegadas acima, e que na verdade estava e comunicando com os colegas de sua equipe, que se encontravam no banco de reservas consigo. E que após ter sido expulso não ficou acompanhando o restante da partida.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão moral por parte do denunciado, bem como que ele incitou seus companheiros a brigar com seus adversários, razão pela qual fora expulso da partida.

Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta ROGER MAFFESSIONI, **à pena de suspensão de 720 dias, reduzidos a 360 dias nos termos da lei.**

ARTIGO(S): Art. 243- B, C, D e F do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO

OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA

(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 012/2019

Denunciado: **DAME SECK – (equipe Efapi Bouls);**

Campeonato em que foi realizado o ato: 3° Copa Belvedere.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o atleta DAME SECK, jogador da equipe Efapi Bouls, agrediu o árbitro da partida, e ainda desferiu diversos xingamentos ao mesmo.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O denunciado não compareceu à audiência de esclarecimento, nem apresentou defesa/prova em contrário, sendo, portanto, tido como revel, aplicando-se tudo o que fora alegado contra ele como verdadeiro.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão física por parte do denunciado.

Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o denunciado por 2 (dois) anos de suspensão, de todas as competições organizadas pela Liga Chapecoense de Futebol e Liga Oeste, conforme prevê o art 10° do Regulamento da 3° Copa Belvedere.

ARTIGO(S): Art. 10° do Regulamento da 3° Copa Belvedere.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo nº: 013/2019

Denunciado: **JULIANO MALINSKI – (Equipe FFC FREITAS FUTEBOL CLUBE/CAMISA 10);**

Campeonato em que foi realizado o ato: 3ª Copa Belvedere.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado que 15 minutos do primeiro tempo, o árbitro da partida expulsou o atleta Juliano Malinski da equipe FFC Freitas Futebol Clube/Camisa 10, por agredir seu adversário com um soco na altura da cabeça na disputa de bola”

DEPOIMENTO DA DEFESA DO DENUNCIADO:

O denunciado não compareceu, mandando um representante. O representante alegou que: “houve a agressão conforme o árbitro relatou em súmula, que a atitude de Juliano foi resultante de uma entrada brusca pelo adversário, uma entrada forte, onde teve atitude de defesa e não antidesportiva”.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata agressão por parte do DENUNCIADO contra o adversário. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui pressunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

No presente caso, até mesmo pelo depoimento prestado pelo representante do acusado, vê-se que há verossimilhança no que fora relatado na súmula. Inclusive, o mesmo admitiu que seu representado realmente praticou o que foi relatado pelo árbitro

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta JULIANO MALINSKI **à pena de suspensão de 5 (cinco) jogos de acordo com o art. 254-A do CBJD.**

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 014/2019

Denunciado: **ADEMIR DOS SANTOS – (União Águas de Chapecó “A”);**

Campeonato em que foi realizado o ato: 3° Copa Belvedere.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o senhor ADEMIR DOS SANTOS “A”, técnico da equipe, se dirigiu ao árbitro deferindo as seguintes palavras: “seu merda você não é homem para me expulsar do jogo seu merda”.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O denunciado confessou que chamou o árbitro de merda, porém não falou que o mesmo “não era homem”.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão física por parte do denunciado.

Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o denunciado ADEMIR DOS SANTOS, **à pena de 15 dias de suspensão, de acordo com o art. 243-F do CBJD.**

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA

(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo nº: 015/2019

Denunciado: **ENALDIEVES JESUS DA COSTA SOUSA** – (equipe Jardim do Lago);

Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o indiciado ENALDIEVES JESUS DA COSTA SOUSA, ofendeu o assistente de arbitragem (bandeira), proferindo as seguintes palavras: “cego, gordo, burro, vai aprender a bandeirar”.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O denunciado não compareceu à audiência de esclarecimento, nem apresentou defesa/prova em contrário, sendo, portanto, tido como revel, aplicando-se tudo o que fora alegado contra ele como verdadeiro.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão física por parte do denunciado.

Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o denunciado a suspensão de 30 dias de competições organizadas por esta liga, sendo contado o prazo do próximo jogo, conforme art. 243 do CBJD.

ARTIGO(S): Art. 243 do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo nº: 016/2019

Denunciado: **JEFERSON PIEREZAN – (Internacional/Colônia Bacia);**

Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o senhor JEFERSON PEREZAN, da equipe Internacional, deu um “cotovelaço” em seu adversário, e por isso fora expulso.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O denunciado fora representado pelo senhor Sidnei Salvador, cujo qual é representante da equipe Internacional, sendo alegado pelo mesmo que o ato de agressão de seu atleta apenas decorreu por conta de uma suposta agressão do seu adversário, se tratando, portanto, de um revide.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão física por parte do denunciado. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta JEFERSON PIEREZAN, **à pena de suspensão de 5 (cinco) jogos suspensão, de acordo com o art. 254-A do CBJD.**

ARTIGO(S): Art. 254-A do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 017/2019

Denunciado: **LORENZO AUGUSTO SACOMORI – (jogador do Operário);**

Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o atleta LORENZO AUGUSTO SACOMORI, jogador da equipe Operário, cujo qual teria agredido com um pontapé o seu adversário, e foi expulso diretamente.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O denunciado confessou que acabou dando um pontapé no seu adversário, porém como uma forma de proteção/revide, uma vez que o adversário estava o perseguindo em campo e “batendo” bastante nele pelo fato de ser jovem e muito menor fisicamente que seu adversário.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão física por parte do denunciado.

Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **ABSOLVER** o denunciado quanto a pena prevista no art.254-A do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo nº: 018/2019

Denunciado: **EDERSON F. BASTIANI** – (Atleta do equipe do **RODEIO BONITO**);
Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o atleta EDERSON F. BASTIANI durante o jogo, deu um soco em seu adversário e foi diretamente expulso de campo.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O acusado compareceu à sessão de julgamento e exerceu seu direito de defesa de contraditório e ampla defesa, por meio de sustentação oral, sendo que o que mesmo alega que: “não houve a agressão relatada na súmula, que somente ocorreu uma disputa de bola. Ademais, o denunciado apresentou áudios enviados pelo adversário agredido, afirmando que não ocorreu agressão e sim foi uma disputa por espaço”.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata uma suposta agressão física por parte do denunciado. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Assim sendo, e tendo em vista os fatos que norteiam esse caso, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta EDERSON FRANCISCO DEBASTIANI, **à pena de suspensão de 5 (cinco) jogos suspensão, de acordo com o art. 254-A do CBJD.**

ARTIGO(S): Art. 254-A do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 019/2019

Denunciado: **ANDERSON SCHEFER – (Equipe GAUCHO FUTEBOL CLUBE/ENGENHO BRAUN);**

Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado que após ser substituído, o atleta acima supracitado (da equipe Gaúcho Futebol Clube/Engenho Braun) ficou do lado de fora do campo ofendendo a equipe de arbitragem, nos dizeres: “Esse morto vai dar 10 minutos de acréscimo para roubar, ele é acostumado, ladrão, filho da puta, vai tomar no cú”

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

Alegou que: “não direcionou as palavras “filha da puta” e “ladrão” ao árbitro, somente questionou os acréscimos que seriam dados pelo árbitro. Ademais, haviam outras pessoas ao lado de fora do campo que poderiam ter falado tais palavras”.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata que houve agressão verbal por parte do denunciado. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

No presente caso, até mesmo pelo depoimento prestado pelo acusado, que realmente questionou os minutos de acréscimos dados pela arbitragem (o que por si só não é passível de punição), vê-se que há verossimilhança no que fora relatado na ata.

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta ANDERSON SCHEFER, **à pena de 3 (três) partidas**, tempo esse a ser **computado a partir da próxima partida a ser disputada pela equipe em que ele estiver inscrito no atual campeonato organizado pela LCHF.**

ARTIGO(S): Art. 243-F do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 020/2019

Denunciado: **JOAO BATISTA ANTUNES – (E.C. Canarinho);**

Campeonato em que foi realizado o ato: 3° Copa Belvedere.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

A Liga Chapecoense de Futebol encaminhou a comissão disciplinar documento enviado pela equipe do Jardim do Lago/Hortiagro, onde a equipe denúncia que: a torcida da equipe E.C. Canarinho ameaçavam os jogadores da equipe visitante Jardim do Lago, tentando inclusive invadir o campo de jogo, além de estarem munidos de diversos objetos como cabos de vassouras, pedras, e pedaços de troncos de árvores para tentar agredir os mesmos. Fora relatado ainda, que os torcedores cercaram as duas saídas do campo a fim de tentar agredir os atletas, sendo que após o término de partida todos os jogadores do Jardim do Lago tiveram de sair de forma rápida e com a roupa de jogo. No entanto, ao sair do campo a torcida da equipe Canarinho apedrejaram o carro de um dos jogadores da equipe Jardim do Lago.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O representante da equipe denunciada compareceu a audiência de esclarecimento, e também juntou defesa escrita, alegando que o jogo ocorreu normalmente, mas por ocorrência de uma discriminação por parte de um jogador da outra equipe, em outra data, acabou por exaltar os torcedores da sua equipe (Canarinho), levando a depredação do carro de um dos jogadores da equipe Jardim do Lago, porém a torcida não invadiu o campo, e nem tentou, bem como não estavam com objetos para agredir os jogadores.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

Em face ao ocorrida a comissão disciplinar resolve:

CONDENAR a equipe denunciada em multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) de acordo com o art. 213 do CBJD, bem como na perda de mando de campo de 5 (cinco) partidas, sendo que no caso não poder ser cumprida tal pena na mesma competição, essa deverá ser cumprida em competição subsequente, nos termos do art. 175, caput e §1° do CBJD.

ARTIGO(S): Arts. 175 e 213 do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

OBSERVAÇÃO: Eventual multa deverá ser paga na sede da Liga Chapecoense de Futebol Amador.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 021/2019

Denunciado: **MARCIO GUILHERME DA SILVA – (Equipe UNIDOS F.C.);**

Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado pelo árbitro na súmula que o jogador Márcio Guilherme da Silva deu um “cotovelaço” no seu adversário, e foi expulso diretamente.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO DENUNCIADO:

O denunciado não compareceu. Em seu lugar compareceu o seu representante, Sr. Daniel Pelisser, o qual alegou que: “foi um contato físico com o adversário, onde não houve agressão no denunciado pelo referido adversário. Que o adversário levou cartão vermelho antes que o denunciado. ”

Além disso, o denunciado também apresentou defesa escrita, na qual relata: “que no lance que resultou sua expulsão apenas visou a bola. Que houve o contato físico, mas em nenhum momento agiu com maldade. Que foi agredido sem bola e não reagiu a agressão. ”

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata agressão física, bem como ameaça ao árbitro da partida. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

No presente caso, embora o depoimento prestado pelo acusado, que disse não haver a intenção de agredir no lance, vê-se que há verossimilhança mo que fora relatado na ata.

Mesmo se relativizando o relatado pelo árbitro com o que fora prestado em depoimento pelo denunciado, não podemos olvidar que a súmula, como já dito, tem presunção de veracidade, e o depoimento aqui prestado não é suficiente, por si só, para afastá-la.

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta MARCIO GUILHERME DA SILVA, **à pena de suspensão de 3 (três) partidas**, passando a valer **a partir da próxima partida a ser disputada pela equipe em que ele estiver inscrito no atual campeonato organizado pela LCHF.**

ARTIGO(S): 254-A do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 022/2019

Denunciado: **ANTONIO MACHADO – (Equipe E. C. UNIÃO AGUIAS DE CHAPECÓ “A”);**

Campeonato em que foi realizado o ato: Copa Belvedere.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado pela árbitra da partida que, aos 10 minutos do segundo tempo, o auxiliar técnico da equipe E. C. União Aguias de Chapecó “A”, Sr. Antônio Machado, foi expulso por reclamação acintosa em campo, questionando as decisões da arbitragem de forma ofensiva, usando as seguintes palavras contra a equipe de arbitragem: “Vocês são ruins, aqui no nosso campo você não apita mais, fraca, tinha que ser mulher mesmo”. Após a saída, continuou do lado de fora: “Ruim, vou mandar relatório pro Dal Piva. Você é péssima, vieram só roubar dinheiro de nós”.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO DENUNCIADO:

O alegou que: “a discriminação por ser mulher não foi proferida, tanto que o Estatuto de seu time proíbe tal ofensa. Somente foi questionada a arbitragem da árbitra da partida, resultando na sua expulsão, vez que a chamou de “péssima e ruim”.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata agressão verbal por parte do DENUNCIADO contra a árbitra da partida. O fato relatado no documento revela ainda mais gravidade quando traz consigo palavras de cunho discriminatório, com cunho sexista.

Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

Em sua defesa, o denunciado negou veementemente ter proferido as palavras “tinha que ser mulher”. Disse que sim, reclamou de decisão da arbitragem em um lance cujo qual não concordou.

Em defesa do acusado, o técnico da equipe E. C. União Aguias de Chapecó “A”, Sr. Ademir dos Santos, disse que tal atitude é contrária aos princípios da equipe, cujo estatuto proíbe práticas discriminatórias contra qualquer tipo de pessoa. Além disso, o referido Treinador disse que a equipe adota medida para inclusão, sendo que possui uma massagista mulher e terá uma Treinadora.

Embora tais atitudes da equipe referida sejam de grande importância, dignas de elogios, a atitude descrita em súmula não pode ser admitida, tendo em vista os princípios que devem nortear a nossa sociedade e a busca constantes para que exista igualdade e respeito no meio do futebol.

No presente caso, vê-se que há verossimilhança no que fora relatado na súmula, a qual, como já dito acima, possui boa-fé.

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o auxiliar técnico ANTONIO MACHADO, **à pena de 5 (cinco) jogos de suspensão**, tempo esse a ser **computado a partir da publicação desta decisão, sendo válido pelo período mencionado para todos os campeonatos organizados pela LCHF.**

ARTIGO(S): ART. 243-G DO CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo nº: 023/2019

Denunciado: **ADENILSON BRANDINO – (Equipe E. C. CANARINHO);**
ARISANDRO BALERINI- (Equipe E.C. SANTA ROSA);

Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado que os denunciados foram expulsos após trocar tapas e empurrões entre eles.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO DENUNCIADO:

O denunciado Adenilson disse não ter levado uma falta e ido para cima do adversário. Após, houve empurrão, porém, este empurrão foi para afastar o adversário, todavia, não houve tapas ou agressão.

Além disso, apresentou defesa escrita alegando termos parecidos, e dizendo que o adversário disse que queria pegá-lo.

Já o denunciado Arisandro Balerini não compareceu a sessão de julgamento para exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, assim o mesmo sendo revel.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata agressão física. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

No presente caso, até mesmo pelo depoimento prestado pelo acusado, vê-se que há verossimilhança mo que fora relatado na ata.

Mesmo se relativizando o relatado pelo árbitro com o que fora prestado em depoimento pelo denunciado, não podemos olvidar que a súmula, como já dito, tem presunção de veracidade, e o depoimento aqui prestado não é suficiente, por si só, para afastá-la.

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta **ADENILSON BRANDINO** à pena de 4 (quatro) partidas, tempo esse a ser computado a partir da próxima partida a ser disputada pela equipe

em que ele estiver inscrito no atual campeonato organizado pela LCHF. E ARISANDRO BALERINI, à pena de 2 (duas) partidas, a ser computado a partir da próxima partida a ser disputada pela equipe em que ele estiver inscrito no atual campeonato organizado pela LCHF.

ARTIGO(S): 254-A do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

**EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES**

**SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)**

DECISÃO DESPORTIVA

Processo nº: 024/2019

Denunciado: **MARCELO KAJER DE OLIVEIRA – (Equipe E.C. CANARINHO);**
Campeonato em que foi realizado o ato: Campeonato Municipal.

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado que o denunciado foi expulso após trocar tapas e empurrões com outro atleta.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO DENUNCIADO:

O denunciado relatou que a súmula não relata a verdade, que entrou sim de sola no adversário, mas que o lance é corriqueiro de jogos.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

A súmula relata agressão física. Vale ressaltar aqui que a súmula de jogo possui presunção de veracidade e boa-fé, não tendo motivo para o árbitro da partida alegar fato inexistente.

No presente caso, até mesmo pelo depoimento prestado pelo acusado, vê-se que há verossimilhança mo que fora relatado na ata.

Mesmo se relativizando o relatado pelo árbitro com o que fora prestado em depoimento pelo denunciado, não podemos olvidar que a súmula, como já dito, tem presunção de veracidade, e o depoimento aqui prestado não é suficiente, por si só, para afastá-la.

Assim sendo, por tudo que fora apresentado, a Comissão Disciplinar decide por **CONDENAR** o atleta **MARCELO KAJER DE OLIVEIRA**, **à pena de 2 (duas) partidas**, tempo esse a ser **computado a partir da próxima partida a ser disputada pela equipe em que ele estiver inscrito no atual campeonato organizado pela LCHF.**
ARTIGO(S): 254-A do CBJD.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA
GUILHERME ANGONESE
IAN CARLO FALKOSKI
OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)

DECISÃO DESPORTIVA

Processo n°: 025/2019

Denunciado: **ALEX WRUBLACK;**

Campeonato em que foi realizado o ato: Copa Belvedere

DESCRIÇÃO DO(S) FATO(S) DE ACORDO COM A SÚMULA:

Fora relatado na súmula da partida, que o jogador ALEX WRUBLACK, ofendeu a torcida da Equipe Canarinho.

DEPOIMENTO DA DEFESA DO ACUSADO:

O denunciado compareceu à audiência, e alegou que não proferiu nenhuma palavra a torcida da equipe Canarinho, inclusive apresentando vídeo mostrando as cobranças de pênaltis, onde não foi constatado nenhuma agressão verbal a torcida ou aos atletas adversários.

DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR:

Tendo em vista o que fora alegado, bem como o vídeo apresentado em audiência pelo denunciado, restou evidenciado de que o denunciado não proferiu nenhuma palavra a torcida da Equipe Canarinho, e por isso o mesmo está **ABSOLVIDO** das alegações feitas.

ARTIGO(S): Não fora aplicado.

PROVA(S): Documental (Súmula de jogo) e depoimentos colhidos no julgamento.

Chapecó, 12 de julho de 2019.

Membros julgadores da Comissão Disciplinar da LCF:

EDUARDO LUCAS DA SILVA

GUILHERME ANGONESE

IAN CARLO FALKOSKI

OLIVIO NUNES NETO
OTÁVIO LUIZ XAVIER LOPES

SIDNEI DAL PIVA
(PRESIDENTE)